



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000578/96-32
Recurso nº. : 121.550 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPF - Ex.: 1993
Recorrente : DRJ em BRASÍLIA - DF
Interessado : SIDNEY LUIZ SALVALAGGIO
Sessão de : 12 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.371

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DE LANÇAMENTO –
Quando da análise do mérito pode-se decidir a favor do contribuinte, aplica-se o disposto no §3º, do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. - **IRPF– LEVANTAMENTO MÊS A MÊS DOS RECURSOS/ORIGENS E DESPESAS/APLICAÇÕES –** O saldo da disponibilidade econômica e jurídica de um mês deve ser aproveitado no seguinte pelo seu valor original determinado nos cálculos. - **IRPF – SALDO BANCÁRIO NO INÍCIO DO ANO-CALENDÁRIO –** Quando ficar comprovada a existência de saldo bancário no início do ano-calendário, ele deve ser computado para fins de levantamento de acréscimo patrimonial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em Brasília-DF.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

1

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.000578/96-32
Acórdão nº. : 106-11.371

Recurso nº. : 121.550
Interessado : SIDNEY LUIZ SALVALAGGIO

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília recorre de ofício no presente processo, no qual o Sr. Sidney Luiz Salvalaggio foi autuado conforme documentos de fls. 115 a 120, nos quais constam as importâncias de 350.604,05 UFIR de imposto e 797.599,06 UFIR como total do crédito tributário, calculados em 28/02/96.

A autuação se deu em função da análise, efetuada pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Goiânia, da declaração e dos documentos apresentados pelo contribuinte e considerados como não suficientes para afastar a tributação.

O que se constatou foi a omissão de rendimentos evidenciada por acréscimo patrimonial a descoberto.

O Sr. Sidney Luiz Salvalaggio apresentou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ex. de 93, na qual afirmou como resultado negativo da atividade rural o montante de 3.102.418,42 UFIR. No que diz respeito aos rendimentos tributáveis declara como não tendo recebido nenhuma importância.

Com os documentos apresentados, o primeiro cálculo efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Goiânia resultou em acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro a agosto e ainda dezembro.

Não conformado com o lançamento, o contribuinte argumentou junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, no sentido de demonstrar que o saldo nulo correspondente ao mês de janeiro, não reflete a realidade, pois ele

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.000578/96-32
Acórdão nº. : 106-11.371

possuía o valor de Cr\$ 2.500.000,00 relativo ao limite do cheque especial do Banco do Brasil S/A . Acrescido o fato de que obteve a liberação de financiamentos no valor total de Cr\$ 7.091.800,00 em fevereiro e Cr\$ 59.482.683,00 em maio, observa-se que não houve variação negativa em nenhum mês, portanto não deve subsistir tal lançamento.

A impugnação (fls. 123 a 127) foi analisada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília que baixou o processo em diligência (fls. 141 a 143) para:

- Que fosse feito o auto de infração em vista de erro nas datas no próprio auto (fls. 115 e 116), do Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fl. 121) e do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora (fl. 120);
- Verificação da veracidade da afirmação do contribuinte de que possuía saldo inicial de caixa no início do ano;
- Comprovação do efetivo recebimento dos financiamentos mencionados;
- Constatação dos pagamentos em atraso pelo contribuinte.

Como resultado da diligência, foi lavrado o termo de fl. 177, acompanhado dos demonstrativos de fls. 171 a 176, nos quais se evidenciam alterações substanciais a ponto de se constatar variação patrimonial a descoberto somente nos meses de março, junho a agosto e dezembro.

Dada a oportunidade de o contribuinte se manifestar novamente, ele o fez às fls. 178 a 186, onde requer as preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa, ocorrido pelo erro nas datas detectado pela própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, e pelo equívoco de enquadramento legal, quando além de ser tributado em bases mensais ainda o fizeram através do instrumento do carnê-leão, que nada tem em comum com a atividade rural, a qual é a sua única fonte de renda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000578/96-32
Acórdão nº. : 106-11.371

Quanto ao mérito, argumenta que não foram considerados os saldos de um mês para o outro, atribuindo a presunção de que teriam sido consumidos. Entende que este procedimento não é legal e apresenta dois acórdãos deste Conselho para embasar seu raciocínio.

De posse do resultado da diligência, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento se manifestou julgando o lançamento improcedente.

Quanto à preliminar argüida de cerceamento de defesa, aduz que *"o contraditório se completa ainda com a faculdade da parte se manifestar sobre os fatos e documentos trazidos ao processo pela outra. Como consequência, a ampla defesa o permite rebater acusações, alegações, argumentos e interpretações, 'com os meios e recursos a elas inerentes' (Constituição Federal/1988, art. 5º, inciso LV in fine), o que foi feito, por diversas vezes, no presente processo..."*

O erro no enquadramento legal, como preliminar de nulidade, foi rejeitado também, por entender a Delegacia da Receita Federal de Julgamento que não houve engano, pois os dispositivos citados são exatamente correspondentes ao caso em questão.

Quanto ao mérito, o julgador de primeira instância afirma assistir razão ao contribuinte, no que diz respeito ao aproveitamento dos saldos apurados de um mês para o outro. Ressalta porém que os empréstimos foram contraídos com a finalidade de investimentos agropecuários, portanto não poderiam ser utilizados para justificar a variação patrimonial, porém como suas amortizações também foram apropriadas como despesas, foi *"garantida a neutralidade dos efeitos"*. Manifesta-se ainda a Delegacia da Receita Federal de Julgamento que, os extratos do Banco do Brasil que apresentam os saldos e que foram juntados aos autos no prazo da diligência, não podem ser aceitos, pois não foram declarados no ajuste anual, além de serem insuficientes para utilização durante o decorrer do ano base.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000578/96-32
Acórdão nº. : 106-11.371

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento procedeu ao recálculo do crédito tributário constatando que só houve acréscimo patrimonial a descoberto no mês de janeiro, porém em virtude da aplicação da IN SRF nº 46/97 "*resulta em ausência de imposto devido*" (fl. 211). Recorre então de ofício a este Conselho de Contribuintes, com base no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.000578/96-32
Acórdão nº. : 106-11.371

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Conforme relatado, o Sr. Sidney Luiz Salvalaggio foi autuado em função da identificação de acréscimo patrimonial a descoberto.

Foram identificados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília alguns erros no lançamento e para o saneamento deles, os autos foram baixados em diligência conforme despacho de fls. 141 a 143, do qual transcrevo o trecho a seguir, para melhor elucidação:

"No processo em epígrafe, encontramos alguns pontos que, a nosso ver, necessitam de maior esclarecimento:

*1. O Termo de Intimação de fls. 106 e o Demonstrativo da Evolução Patrimonial Mensal (fls. 107/108) referem-se a fatos ocorridos no **ano-calendário 1992**, exercício 1993.*

*Por outro lado, o Auto de Infração (fls. 115) e o Termo de Encerramento de Ação fiscal (fls. 121) indicam fatos geradores até **31/12/94**, e a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fls. 116) e o Demonstrativo da Multa e Juros de Mora (fls. 120) apontam o **ano-calendário 1993** como ano da ocorrência dos fatos geradores tratados neste processo.*

Providências necessárias:

- Retificar tal divergência no processo, refazendo o Auto de Infração. Alertar para o prazo decadencial.*

..." (sic)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000578/96-32
Acórdão nº. : 106-11.371

Ocorre que a fiscalização refez os cálculos utilizando inclusive o valor de Cr\$ 4.423.338,21, como disponibilidade no início do ano de 1992, conforme extrato bancário do Banco do Brasil S/A de fl. 148, porém não refez o auto de infração, o que por consequência resultou na manutenção de uma exigência fiscal impregnada de erros que influenciaram diretamente a constituição do crédito tributário, na medida em que as datas dos fatos geradores do imposto estavam incorretas, ocasionando o cálculo equivocado do total lançado (art. 142 do CTN)

A autoridade de primeira instância ultrapassou esta questão para acabar dando provimento ao recurso em virtude de que, em aproveitando saldos de recursos disponíveis de um mês para o outro, resultou, à exceção do mês de janeiro, sem a constatação de acréscimo patrimonial a descoberto.

Ocorre que o auditor fiscal, ao elaborar a nova planilha (fls. 174 a 176), aproveitou como saldo inicial, no ano de 1992, o montante de Cr\$ 4.423.338,21, conforme comprova o extrato de fl. 148 do Banco do Brasil S/A. Com o aproveitamento deste valor, assim como dos saldos de um mês para o outro, não resta imposto a ser lançado nem mesmo em janeiro.

Considero, apesar de não informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte, que pelo documento bancário apresentado, está devidamente provado que o Sr. Sidney Luiz Salvalaggio iniciou o ano de 1992 com a importância informada no extrato do Banco do Brasil S/A, e portanto esse valor deve ser contabilizado como disponibilidade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento informa que:

"Com o advento da Instrução Normativa (IN) acima referida, alterou-se o procedimento de cobrança do imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (camê-leão), não pago.

Dessa forma, por força do art. 1º, I, 'a', do referido ato normativo, os rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996, quando não informados na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000578/96-32
Acórdão nº. : 106-11.371

declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo.

A aplicação da norma, no caso em questão, resulta em ausência de imposto devido, conforme se demonstra ..."

Portanto, em vista do previsto no § 3º, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, apesar de considerar nulo o auto de infração por evidente erro na constituição do crédito tributário, no mérito constata-se a razão do contribuinte em vista dos documentos apresentados em sua defesa.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, voto por Negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.000578/96-32
Acórdão nº. : 106-11.371

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 AGO 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 14 SET 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL